



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000278/2007-10
Recurso nº 887.947
Resolução nº **2801-000.077 – Turma Especial**
Data 29 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 5.047,07, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 06:

“Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.696,00 recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais) mensais.

Foi utilizada a parcela isenta para contribuinte com mais de 65 anos por duas fontes pagadoras, o INSS e Ministério da Saúde. Como a legislação somente permite a isenção uma única vez, tributamos o valor referente ao Ministério da Saúde.

(...)”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 06/09, alegando que é portador de moléstia grave desde 09/02/96 e que, por conseguinte, seus proventos de aposentadoria estão isentos do imposto de renda, nos termos do art. 39, XXXIII, do RIR/99. Apresentou, como prova, cópia do laudo pericial expedido pela Previdência Social (fls. 07).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Porto Alegre-RS julgou o lançamento procedente (fls. 53/54), por entender que o laudo anexado isenta os rendimentos de aposentadoria somente a partir do ano-calendário de 2004, por ter sido expedido em 02/08/04, e os rendimentos omitidos referem-se ao ano-calendário 2003.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/10 (fls. 57), o interessado apresentou, em 15/10/10, o Recurso de fls. 58/59, alegando, que “o laudo de fls. 07 indica, no campo próprio ("D.I.D", ou seja, "data de início da doença"; "D.I.I.", "data de início da invalidez"), que a moléstia grave de que o recorrente é portador foi contraída em 09/02/96, fazendo assim jus, a partir de então, à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos”.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do seu direito à não tributação dos proventos de aposentadoria auferidos no ano-calendário 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não obstante o órgão julgador de primeira instância ter fundamentado sua decisão pelo fato de o laudo pericial apresentado ter sido expedido em 2004, o que impossibilitaria a fruição da isenção para o ano-calendário 2003, tendo sido contestado pelo recorrente, que alega existir no citado documento a data de início da doença, que seria 09/02/96, o documento em questão não especifica qual enfermidade teria acometido o contribuinte, informação imprescindível para se verificar se tal moléstia está abrangida pela isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Convém ressaltar que sequer consta no laudo o código “CID 10” da doença.

É importante destacar que este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 63, abaixo reproduzida, pacificou o entendimento de que, para o gozo da citada isenção, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. E a ausência da especificação da moléstia no laudo impede essa comprovação, sendo que declaração prestada pelo médico de que a doença do paciente enquadra-se entre aquelas alcançadas pela isenção não tem o condão de suprir àquela informação.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto acima voto por converter o julgamento em diligência para encaminhar estes autos à DRFB/Pelotas-RS para que se intime o contribuinte a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, contendo as seguintes informações: a) qual moléstia grave o contribuinte é portador; b) o respectivo “CID 10” daquela enfermidade; c) a data de início da doença; e d) a data de início da invalidez.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 11040.000278/2007-10
Resolução nº **2801-000.077**

S2-TE01
Fl. 64

CÓPIA